



PROCESSO TC N.º: 02917/23

PARECER N.º: 00948/25

Natureza: Prestação de Contas Anuais – PCA

Exercício: 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsáveis: Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito), Rafael Gomes Monteiro (Gestor do FMS), Vital José Pessoa Madruga Filho (Gestor do FMDDA), Conceição Amalia da Silva Pereira (Gestora do FMAS)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. MÁCULAS REMANESCENTES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. MULTA. RECOMENDAÇÕES. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA. REGULARIDADE. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUTAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE.

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) Sr(a) Conceição Amalia da Silva Pereira, do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental, sob a responsabilidade do(a) Sr(a). Vital José Pessoa Madruga Filho, e do Fundo

Municipal de Saúde de Santa Rita, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Gomes Monteiro, referentes ao exercício financeiro de 2022.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas por meio do Relatório Inicial, às **fls. 9927/10024**, no qual identificou diversas irregularidades, apontando pela necessidade da manifestação dos responsáveis quanto às referidas máculas.

Por meio de despacho, às **fls. 10025/10026**, foi determinada a intimação do(a) responsável, Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito), e dos Secretários Rafael Gomes Monteiro (Gestor do FMS), Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador) e Vital José Pessoa Madruga Filho (Gestor do FMDDA), com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria no tocante às inconformidades apontadas no relatório técnico.

Após a apresentação de defesa pelos interessados, o Corpo Técnico de Instrução, ao perscrutar a referida documentação encartada aos autos, concluiu em sede de análise de defesa, **fls. 10983/11024**, pela persistência das seguintes irregularidades:

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA – Prefeito:

Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

Descumprimento de cláusula contratual pela empresa Águas do Nordeste S.A. (ANE), sem qualquer providência fiscalizatória pela Agência Reguladora (Item 3.b do relatório de fls. 411/421 do Proc. TC nº 01441/23);

Não observação de dispositivo legal relativo ao serviço concedido (Item 3.e do relatório de fls. 411/421 do Proc. TC nº 01441/23);

Ausência de estrutura, normativos e de pessoal técnico adequado para fiscalização do serviço concedido, impactando na fiscalização da execução contratual (Item 4.3 do relatório de fls.7395/7410 destes autos);

Retardamento do reconhecimento da receita e execução do Convênio 0506/2021;

Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;

Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;

Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias;

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;

Aumento de 30% na contratação temporária insuficientemente justificado;

Descumprimento de Resolução do TCE/PB pelo não envio das nomeações de servidores efetivos;

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;

Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal;

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (débito original ou parcelamento);

ROGÉRIO LACERDA ESTRELA ALVES – Contador:

Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;

RAFAEL GOMES MONTEIRO – gestor do FMS:

Não comprovação de despesas com combustíveis;

Em seguida, por impulso do relator, aportaram os autos a este Ministério Público de Contas (MPC) para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas é um instrumento essencial de transparência e controle da gestão pública, decorrente de previsão constitucional e legal. O Tribunal de Contas, no exercício de sua função fiscalizatória, deve zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação dos recursos públicos.

Após o breve preâmbulo, passa-se a análise das referidas contas.

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;**

A Auditoria constatou em seu derradeiro relatório que o Município apresentou, ao final do exercício de 2022, resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 23.999.034,89, equivalente a 8,00% da receita arrecadada no período, em desacordo com os preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A defesa técnica apresentou contestação à metodologia adotada pela auditoria, apontando que o valor inicialmente considerado (R\$ 27.567.052,83) englobava despesa previdenciária supostamente não empenhada no montante de R\$ 3.452.049,90, o que teria inflado o resultado do cálculo. Além disso, argumentou-se que o saldo de disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 38.664.372,99) seria suficiente para cobertura das obrigações de curto prazo, demonstrando, sob essa ótica, a sustentabilidade financeira do ente municipal.

A auditoria, ao reapreciar os dados, reconheceu que o valor de R\$ 23.999.034,89 representa o montante ajustado do déficit, com exclusão das receitas e despesas intraorçamentárias e adequações no cálculo. Ademais, verificou-se que, mesmo com a exclusão da suposta despesa não empenhada com a previdência, o desequilíbrio entre receitas e despesas persistiria.

Pois bem. Percebe-se, portanto, que houve um descompasso entre despesas e receitas do ente, onde os gastos efetuados excederam os recursos disponíveis no exercício. Nessa esteira, vejamos o que dispõe o artigo 1º, § 1º, da LRF:

Art. 1º (omissis)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Conforme se extrai do dispositivo acima, o planejamento é requisito primordial de uma gestão fiscal responsável, sua correta implementação torna possível obter o equilíbrio entre receitas e despesas, permitindo, com isso, o cumprimento das metas fixadas, tornando a gestão eficiente e eficaz, em consonância com o artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 48 (omissis):

[...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) impõe diversas providências para uma gestão fiscal responsável, como ações capazes de prevenir e corrigir desvios com potencial de causar desequilíbrio nas contas públicas. Dentre os quais, o seu art. 9º traz a obrigação da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, caso o Poder ou Ministério Público constate ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Portanto, em vista da irregularidade cabe a expedição de recomendações à gestão para que, nos próximos exercícios, adote medidas efetivas de controle e planejamento, com rigoroso acompanhamento da execução orçamentária, a fim de assegurar o cumprimento dos preceitos legais.

- ***Descumprimento de cláusula contratual pela empresa Águas do Nordeste S.A. (ANE), sem qualquer providência fiscalizatória pela Agência Reguladora;***

- ***Não observação de dispositivo legal relativo ao serviço concedido;***

A auditoria identificou o **descumprimento da cláusula 44.02 do Contrato de Concessão firmado entre o Município de Santa Rita e a empresa Águas do Nordeste S.A. (ANE)**, a qual estabelece a obrigatoriedade de repasse mensal, pela concessionária, da taxa de regulação e fiscalização correspondente a 0,5% do valor faturado, em favor da Agência Reguladora de Santa Rita (AR-SR). Segundo constatado, os valores correspondentes à referida taxa não foram recolhidos no exercício de 2022, tendo a empresa iniciado os repasses apenas no exercício de 2023, e ainda assim sem a devida atualização monetária e encargos legais.

A defesa apresentada pelo gestor limita-se a informar que a Agência Reguladora teria adotado providências para cobrança extrajudicial dos valores não repassados pela concessionária, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória das alegadas medidas.

A Auditoria, por sua vez, asseverou que a omissão da fiscalização no exercício de 2022 é fato consumado, e que a alegada atuação posterior não elide a falha ocorrida no período analisado.

Neste ponto, importa lembrar que a atividade de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos deve obedecer aos princípios da legalidade, eficiência e controle público, sendo dever do poder concedente zelar pelo fiel cumprimento do contrato de concessão, assegurando que a concessionária honre suas obrigações contratuais e legais, nos termos do art. 29 da Lei nº 8987/1995. A inércia da AR-SR diante do inadimplemento contratual por parte da ANE representa omissão administrativa grave, configurando falha de fiscalização e eventual conivência com o descumprimento de cláusula contratual que trata de repasse de recursos vinculados à sua própria atuação institucional.

Além disso, tal omissão compromete a arrecadação de receitas destinadas ao custeio das atividades da agência, afetando diretamente sua autonomia e capacidade fiscalizatória, em violação às diretrizes da Lei nº

11.445/2007 (atualizada pelo Novo Marco Legal do Saneamento). Dessa forma, a omissão da AR-SR em adotar as providências cabíveis para assegurar o cumprimento da obrigação contratual pela concessionária configura irregularidade administrativa relevante.

A auditoria também evidenciou que **o Contrato de Concessão nº 123/2019, firmado entre o Município de Santa Rita e a empresa Águas do Nordeste S.A. (ANE), estabelece como meta para o atendimento da coleta e tratamento de esgoto o percentual de 71% da população total até o ano de 2033.**

Contudo, conforme dispõe o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), os contratos de concessão celebrados a partir da sua vigência devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das metas de universalização, estabelecendo, como condição obrigatória, a ampliação dos serviços de esgotamento sanitário para, no mínimo, 90% da população até 31 de dezembro de 2033.

Assim, verifica-se que o contrato celebrado pelo Município de Santa Rita estabeleceu meta inferior ao percentual mínimo legalmente exigido, contrariando norma cogente de observância obrigatória.

A defesa apresentada limita-se a informar que a Agência Reguladora local teria expedido notificações à ANE, cobrando o cumprimento das metas legais. Todavia, não foram apresentadas provas materiais dessas comunicações nem documentação que comprove qualquer iniciativa concreta para a adequação contratual ao marco regulatório vigente.

No que concerne ao Saneamento Básico, Dados do Censo 2022 divulgados pelo IBGE apontam que do total de domicílios do Município de Santa Rita, apenas 7,23% possuíam conexão à rede de esgoto. Veja-se que a esmagadora maioria da população de Santa Rita não tem acesso adequado ao esgotamento sanitário. A falta de Saneamento Básica é vetor para diversas doenças e tem grande impacto na mortalidade infantil, o próprio Plano de

Saneamento Básico de Santa Rita (2018) levanta tal problemática, assim vejamos:

Embora venham diminuindo gradativamente, os índices de mortalidade infantil, as doenças de veiculação hídrica e as transmitidas por vetores higiênicos, têm um custo alto, porém intangível para os municípios [...].

A negligência quanto à previsão das metas de universalização de serviços essenciais, como coleta e tratamento de esgoto, configura grave omissão do poder concedente, que compromete o direito da população ao saneamento básico, bem como fragiliza a eficácia do contrato de concessão e desrespeita o interesse público, sobretudo em se tratando de um serviço público essencial à saúde coletiva e à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, a irregularidade deve ser mantida, ante a ausência de observância ao dispositivo legal federal que estabelece a meta de universalização dos serviços de saneamento básico, sem que a defesa tenha demonstrado qualquer esforço concreto para corrigir a desconformidade legal do contrato vigente.

Isto posto, em vista das mencionadas irregularidades, o responsável incorre em erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, posto que ao negligenciar o cumprimento de obrigação de natureza legal e indeclinável, se distanciou do que seria esperado de um gestor minimamente diligente (homem médio), razão pela qual se faz imperioso a aplicação de multa pessoal ao responsável, nos termos do artigo 100, inciso I, da LOTCE/PB.

- ***Ausência de estrutura, normativos e de pessoal técnico adequado para fiscalização do serviço concedido, impactando na fiscalização da execução contratual.***

A auditoria identificou, com base em documentação constante dos autos, a precariedade da estrutura administrativa da Agência Reguladora de Santa Rita (AR-SR), encarregada de fiscalizar a execução do contrato de concessão

dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados com a empresa Águas do Nordeste S.A. (ANE).

Conforme relatado, todos os cargos da agência eram ocupados por servidores comissionados, o que compromete a independência e autonomia técnica exigidas para o exercício das funções regulatórias. Além disso, foi destacada a ausência de normativos internos para disciplinar os procedimentos de fiscalização durante parte substancial do exercício de 2022, uma vez que a Resolução AR-SR nº 01, que estabeleceu tais procedimentos, foi publicada apenas em 29 de setembro de 2022, ou seja, quase cinco meses após o início da execução dos serviços contratados em 11 de maio de 2022.

A defesa buscou afastar a irregularidade afirmando que a agência conta com engenheiro ambiental, setor contábil, assessoria jurídica e que realiza fiscalizações in loco. No entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios dessas alegações, tampouco relatórios técnicos, pareceres ou evidências materiais das ações de fiscalização realizadas no exercício analisado.

É oportuno lembrar que a regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos constitui dever indeclinável do poder público, conforme preconiza a Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), cabendo à entidade reguladora assegurar a observância das normas legais, técnicas e contratuais que regem a prestação dos serviços.

A ausência de estrutura mínima — composta por quadro técnico qualificado, regulação normativa vigente e independência administrativa — inviabiliza o cumprimento desse dever, enfraquece a autoridade reguladora perante a concessionária e expõe a população ao risco de prestação inadequada dos serviços essenciais.

A ocupação exclusiva de cargos comissionados na agência compromete, ainda, a imparcialidade necessária à atuação regulatória, infringindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e os critérios de boa governança administrativa.

Além de violar os princípios mais básicos da Administração Pública, tal situação torna a máquina pública ineficiente, uma vez que deixa de selecionar os melhores profissionais, ao mesmo tempo que se cria um clima organizacional hostil ao servidor efetivo – menos suscetível a pressões políticas -, ocasionando a evasão de talentos.

Convém, ainda, destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento de recurso com repercussão geral da **RE 1041210**, definiu critérios para criação de cargos comissionados, estabelecendo, dentre os quais, a necessária proporcionalidade do número de cargos comissionados criados com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Desse modo, restando inequívoca a insuficiência estrutural, normativa e de pessoal qualificado na agência municipal de regulação durante o exercício de 2022, mantém-se a irregularidade apontada, por comprometer a adequada fiscalização da execução contratual e violar os princípios da eficiência, da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e do concurso público.

Cabe a esta Corte de Contas a emissão de severas recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo para que, com a máxima urgência, realize a reforma do quadro de pessoal da Agência Reguladora de Santa Rita (ARSR) através do acréscimo de servidores de carreira.

- ***Retardamento do reconhecimento da receita e execução do Convênio 0506/2021;***

A auditoria apontou que o Município de Santa Rita celebrou, no exercício de 2021, o Convênio nº 0506/2021, destinado à construção de uma creche com recursos oriundos do Governo do Estado da Paraíba, cujos valores foram efetivamente transferidos para os cofres municipais já em janeiro de 2022.

Entretanto, conforme relatado, a receita correspondente ao referido convênio só foi reconhecida contabilmente no mês de outubro de 2022, ou seja, quase dez meses após o efetivo ingresso dos recursos, e a licitação para execução da obra (Tomada de Preços nº 018/2023) foi homologada apenas em janeiro de 2024, mais de dois anos após a formalização do ajuste.

A defesa do gestor argumenta que o lapso temporal decorreu da necessidade de sucessivas correções no projeto básico e de ajustes orçamentários exigidos pela Gerência de Acompanhamento e Manutenção de Obras do Governo Estadual, o que teria ocasionado a postergação da licitação. Informa, ainda, que a ordem de serviço foi expedida em maio de 2024, com a obra em andamento.

Não obstante as alegações defensórias, a auditoria manteve a irregularidade, sob o fundamento de que o conjunto de documentos apresentados não foi suficiente para afastar a inércia da gestão municipal no processamento tempestivo da receita e na adoção de providências para execução do objeto pactuado.

Do ponto de vista contábil e orçamentário, o art. 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a receita pública deve ser reconhecida no momento em que houver o ingresso efetivo dos recursos no caixa do ente, o que não foi observado pelo Município, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Além disso, a demora injustificada na deflagração da licitação, mesmo após a disponibilização dos recursos financeiros, configura violação ao princípio da eficiência e da celeridade na execução da despesa pública, resultando na postergação da entrega de política pública essencial voltada à educação infantil, área prioritária e de atendimento obrigatório, nos termos do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal.

Embora dificuldades técnicas na elaboração de projetos possam, em certos casos, justificar algum atraso, é dever da Administração superar tais entraves de forma diligente, sobretudo quando os recursos públicos já se encontram sob sua guarda, a fim de evitar a paralisação de investimentos e prejuízos à coletividade.

Diante do exposto, tendo sido comprovado o retardamento injustificado no reconhecimento da receita e na adoção das medidas necessárias à execução do Convênio nº 0506/2021, mantém-se a irregularidade, diante da ausência de comprovação efetiva de que a demora se deu por causas alheias

à vontade da Administração ou de que tenha havido atuação tempestiva para mitigar os atrasos.

- ***Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.***

O Órgão Técnico apontou em seu relatório o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da VAAT em despesas de capital.

O VAAT (Valor Aluno/Ano Total) é calculado a partir do montante arrecadado, vinculado à educação, dividido pela soma ponderada da quantidade de matrículas na educação básica, possuindo, portanto, cada rede de ensino seu próprio VAAT. A complementação – VAAT, por sua vez, é devida aos estados e municípios que não atingirem ao mínimo definido nacionalmente.

Quanto à referida mácula, determina o art. 212A, inciso XI, da CF, a obrigatoriedade de aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital, que não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do total desse recurso. A Lei 14.113/2020, que Regulamenta o Fundeb, é suficientemente clara quanto a essa obrigação, *in verbis*:

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Trata-se de mácula que traz repercussão negativa na valoração global das contas, uma vez que tais recursos para o cumprimento dos índices estabelecidos são devidamente encaminhados pelo governo federal (complementação da União), cabendo ao gestor municipal apenas realizar a sua correta aplicação.

A referida pecha implica em severas recomendações a atua gestão para que cumpra os limites mínimos impostos pela nossa Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT na Educação, sob pena de valoração negativa nas contas vindouras.

- ***Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;***

O Órgão Técnico de Instrução, ao confrontar os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com aqueles enviados pelo gestor e registrados no SAGRES, identificou uma discrepância nos valores relacionados às Fontes de recursos do FUNDEB, consubstanciando-se em erro na classificação orçamentária.

Nesse sentido, veja-se que o artigo 23 da Lei 14.113/21 estabelece que os recursos fornecidos pelos governos federal, estaduais e do Distrito Federal aos Fundos devem ser registrados de maneira detalhada para evidenciar as respectivas transferências.

Ora, faz-se mister destacar que a contabilização de forma incorreta pode ter como consequência a aplicação inadequada dos recursos do FUNDEB, bem como resultar em distorções no sistema de controle.

Nos termos da NBC TSP Estrutura Conceitual (2016), a informação contábil, para ter utilidade como tal, deve representar fielmente a realidade econômica da entidade pública, devendo para tanto está completa, neutra e livre de erro material, sendo, desse modo, incompatível com essa característica a coexistência de valores distintos para um mesmo fato patrimonial em fontes oficiais diferentes.

- ***Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias.***

A auditoria constatou que, no exercício de 2022, o Município de Santa Rita efetuou despesas orçamentárias do FUNDEB em montante superior às receitas efetivamente recebidas, inclusive ao somatório de receitas do exercício anterior disponíveis na conta do fundo, o que resultaria no uso indevido de recursos extraorçamentários, especificamente de valores oriundos de retenções, para quitação de despesas vinculadas ao orçamento.

Em sua defesa, o gestor sustenta que os valores de IR retido na fonte — totalizando R\$ 3.957.879,30 — têm natureza de receita orçamentária, por se tratarem de tributo pertencente ao próprio Município, conforme disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal. Assim, argumenta que a permanência desses valores na conta do FUNDEB não caracteriza desvio de finalidade, tampouco utilização irregular de recursos extraorçamentários, já que tais receitas poderiam, em tese, ser apropriadas como ingressos orçamentários do Município e utilizadas para custear despesas do fundo.

Contudo, a auditoria rechaça esse entendimento, com base no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 9ª edição), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual orienta que receitas provenientes de retenções na fonte — como o IR descontado de servidores — devem ser registradas adequadamente nas contas orçamentárias do ente, com ingresso e vinculação própria, para que não gerem distorções nos demonstrativos fiscais e nos índices legais de aplicação vinculada.

Na hipótese dos autos, não houve o devido registro contábil das receitas decorrentes de IR retido na fonte como receita orçamentária do Município, tampouco sua vinculação formal ao orçamento do FUNDEB. Em consequência, a utilização desses valores diretamente para pagamento de despesas orçamentárias do fundo caracterizou violação aos princípios da legalidade e da transparência orçamentária, além de afronta ao regime de segregação entre recursos orçamentários e extraorçamentários previsto na legislação financeira.

A irregularidade em questão não se trata apenas de vício formal, mas de prática que compromete a fidedignidade dos dados contábeis e a confiabilidade das demonstrações fiscais, podendo acarretar consequências negativas nos cálculos dos percentuais mínimos constitucionais vinculados à educação e na apuração de superávits, passivos e disponibilidade de caixa do fundo.

- ***Não Aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional para Todos os Profissionais da Educação Escolar Pública.***

Quanto a **não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, o recebimento do piso é direito dos profissionais da educação escolar pública, consoante assegura o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Impende ressaltar que, diante da presente eiva, ao Tribunal de Contas não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário. À Corte de Contas cabe, por outro lado, verificar a não observância das determinações legais, apontar tal omissão como irregularidade, cominar multa ao gestor e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório.

No tocante à cobrança e ao pagamento das verbas salariais, incumbe aos interessados, querendo, pleiteá-los junto ao poder judiciário. Portanto, no âmbito do TCE, a referida mácula (violação ao art. 206, inciso VIII, da CF, c/c o art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008) enseja cominação de multa ao Prefeito, com fulcro no artigo 100, inciso I, da LOTCE/PB, bem como recomendação à gestão municipal para atendimento ao disposto na legislação aplicável.

- ***Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);***

A Constituição Federal, em seu art. 212, caput, impõe aos Municípios o dever de aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Trata-se de regra de vinculação constitucional cogente, cuja observância é condição indispensável para a regularidade da gestão educacional e o cumprimento dos direitos sociais fundamentais.

Nos autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Santa Rita, a Auditoria apurou que a Administração não cumpriu o percentual mínimo constitucional, tendo aplicado apenas 24,58% das receitas de impostos e transferências em despesas com MDE, restando um déficit de R\$ 860.396,88 em relação ao valor mínimo exigido.

A defesa técnica contestou o cálculo, alegando que foram desconsideradas despesas efetivamente pagas com recursos do FUNDEB/MDE, especialmente aquelas superiores às receitas do fundo no exercício, mas que teriam sido custeadas com recursos oriundos de saldo financeiro do exercício anterior ou de retenções de IR (entendido como receita orçamentária do Município). Argumentou ainda que o total aplicado em MDE teria alcançado R\$ 54.835.100,16, equivalente a 27,13% da receita base de cálculo, afastando a irregularidade.

Contudo, a Auditoria manteve a inconsistência, esclarecendo que o método de apuração adotado segue o disposto na Nota Técnica nº 02/2021 do TCE-PB, alinhada ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional e ao Manual de Demonstrativos Fiscais. Conforme essa metodologia, as despesas consideradas para fins de apuração dos 25% devem ser custeadas exclusivamente com receitas de impostos e transferências, registradas como ingressos orçamentários válidos.

No caso concreto, foram identificadas despesas do FUNDEB superiores às receitas efetivamente recebidas no exercício, sem comprovação nos extratos bancários de ingresso de recursos não contabilizados como receita. Assim, a aplicação excedente não foi aceita para fins de composição do índice mínimo constitucional, uma vez que não se pode presumir a origem dos recursos utilizados sem respaldo documental e contábil adequado.

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a aplicação insuficiente em MDE compromete a regularidade das contas anuais, tendo em vista que se trata de descumprimento de norma constitucional de execução obrigatória e direta vinculação ao direito fundamental à educação básica.

A omissão no cumprimento do art. 212 da CF/88 representa não apenas uma falha formal, mas um prejuízo concreto à política pública educacional, resultando em menor capacidade de investimento em estrutura, material didático, formação de professores e valorização da rede municipal de ensino.

Diante do exposto, restando comprovado que o Município de Santa Rita não atingiu o mínimo constitucional de 25% das receitas de impostos aplicadas em MDE no exercício de 2022, a irregularidade deve repercutir negativamente nas contas, sem prejuízo da cominação de multa com fulcro no art. 100, I, da LOTCEPB.

- ***Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;***

A auditoria apurou que, no exercício de 2022, o Município de Santa Rita efetuou o pagamento de gratificações e outras vantagens pecuniárias a servidores comissionados e efetivos, abrangendo órgãos da administração direta e indireta, sem respaldo legal específico e suficiente, contrariando os princípios da legalidade e da transparência na gestão pública.

Segundo o relatório técnico, os pagamentos foram identificados por meio de códigos genéricos no sistema de folha de pagamento (como “GRATIFICAÇÃO” – códigos 102800 e 51028), os quais totalizaram valores significativos, com discrepâncias entre os dados constantes da auditoria e os valores apresentados pela defesa. De acordo com a defesa, os pagamentos teriam respaldo na Lei Municipal nº 875/1997, art. 50, inciso IX, e na Lei Complementar Municipal nº 16/2018, art. 55, §3º, que autorizariam a concessão de gratificação de até 50% sobre os vencimentos.

No entanto, conforme ressaltado pela Auditoria, as normas citadas possuem caráter genérico, não estabelecendo de forma clara os critérios objetivos, condições específicas, destinatários, forma de cálculo e limites individualizados para a concessão das vantagens. A ausência desses parâmetros viola o princípio da legalidade estrita, especialmente em matéria de

remuneração no serviço público, conforme exige o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme ao reconhecer que qualquer pagamento adicional a título de vantagem pecuniária a servidor público deve estar previsto em lei específica, com normas claras, objetivas e anteriores ao exercício financeiro correspondente. A mera previsão de possibilidade genérica de concessão de gratificação, sem regulamentação adequada, não autoriza sua implementação e pagamento automático, sob pena de infração à legalidade e à moralidade administrativas.

Além disso, a manutenção, no sistema de folha de pagamento, de rubricas genéricas, desacompanhadas de fundamento legal claro e sem adequada transparência quanto ao motivo da vantagem concedida, compromete a rastreabilidade da despesa, dificultando a atuação dos órgãos de controle interno e externo, e ensejando risco de desvio de finalidade e favorecimento indevido.

A defesa alegou que o Município promoveu ajustes na folha a partir de fevereiro de 2023, substituindo os códigos genéricos por nomenclaturas específicas, conforme sugestão da Auditoria. Ainda que essa medida represente avanço, ela não retroage para convalidar pagamentos realizados de forma irregular no exercício de 2022, período objeto da presente prestação de contas.

Diante da inexistência de previsão legal específica, clara e suficiente que fundamente os pagamentos realizados a título de gratificações e outras vantagens pecuniárias no exercício sob análise, e da inconsistência dos dados apresentados, mantém-se a irregularidade, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e dos princípios que regem a administração pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, caput, da CF/88).

- ***Aumento na contratação temporária;***

A regra é o provimento por meio de concurso público, que indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público.

A nossa Carta Magna só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: os cargos em comissão (art. 37, II e IX); e a contratação **por tempo determinado**, para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público** (art. 37, IX¹).

Quanto ao instituto de contratação temporária, somente se amolda aos preceitos constitucionais os casos estabelecidos por lei e para o efetivo atendimento de um interesse público extraordinário e por tempo determinado.

Todavia, tal espécie de contratação de pessoal não pode se transformar de exceção para regra, pois, assim, acaba por vicejar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobretudo, à regra constitucional do concurso público.

Além da demonstração de que referidas contratações se proponham a atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, devem estar amparadas em lei e se darem através da realização de procedimento seletivo, cujo extrato do instrumento contratual será devidamente publicizado na imprensa oficial.

O processo seletivo é requisito essencial para garantir o atendimento aos princípios norteadores da administração pública previstos no art. 37, caput da CF. A realização de contratações sem a realização de processo seletivo ou mesmo sem a sua devida publicização é clara afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e publicidade, quando for o caso.

Esta Corte de Contas tem constatado um aumento crescente nesse tipo de contratação precária nos diversos municípios do Estado, demonstrando uma inércia dos gestores e, ainda, mais grave, um descumprimento claro das decisões desta Corte de Contas, razão pela qual este Tribunal de Contas editou a **Resolução Normativa nº 04/2024**, que dispõe sobre as contratações

¹Art. 37 (omissis)

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público;"

por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O art. 6º da indigitada norma define um percentual para as contratações temporárias de até 30% do quantitativo de servidores efetivos, devendo o jurisdicionado justificar fundamentadamente em caso de não cumprimento do referido limite. O seu descumprimento imotivado poderá ensejar em reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, conforme disposto no art. 14.

Ainda que a referida norma não se aplique aos fatos pretéritos a sua vigência, convém recomendar que a atual gestão promova a regularização do seu quadro de pessoal, substituindo os vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público, sem prejuízo de que a persistência na mácula, sem qualquer justificativa legal, possa repercutir negativamente nas prestações de contas vindouras.

- ***Descumprimento de Resolução do TCE/PB pelo não envio das nomeações de servidores efetivos.***

A Auditoria apontou que o Município de Santa Rita descumpriu, no exercício de 2022, a obrigação imposta pela Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019, deste Tribunal de Contas, ao deixar de encaminhar os atos de nomeação de servidores efetivos, exigência essa destinada a possibilitar o registro de legalidade das admissões pela Corte de Contas, conforme previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Referida Resolução estabelece, de forma clara, que todos os atos de provimento de cargos efetivos devem ser enviados ao TCE/PB por meio eletrônico, com a documentação correspondente (edital do concurso, homologação, nomeação, posse, etc.), no prazo legal, para análise quanto à legalidade e regularidade das admissões.

A omissão no envio de tais informações impossibilita o exercício da competência constitucional atribuída ao Tribunal para julgar a legalidade das

admissões de pessoal e fragiliza o controle externo sobre a gestão de recursos humanos, podendo inclusive ensejar eventual responsabilização dos gestores.

A defesa não apresentou justificativas capazes de afastar a omissão. Tampouco foram juntados documentos que comprovem o envio retroativo das nomeações ocorridas ao longo do exercício financeiro analisado. Assim, restou caracterizada a irregularidade, diante da inobservância das normas regulamentares deste Tribunal de Contas e da supressão do controle prévio exigido pela Constituição Federal (art. 71, III).

Trata-se de infração procedimental relevante, que viola o princípio da legalidade e o dever de prestação de contas, uma vez que impede o Tribunal de exercer, em tempo hábil, o controle da legalidade das admissões de pessoal no âmbito do Município, contrariando o interesse público e prejudicando a transparência administrativa.

Diante disso, mantém-se a irregularidade, cabendo a aplicação de multa ao gestor por descumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019.

- ***Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RPPS.***
- ***Obrigações legais não empenhadas.***

Em seu relatório técnico exordial, a d. Auditoria constatou que, no exercício de 2022, o Município não recolheu integralmente a contribuição previdenciária patronal devida ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tampouco realizou o devido empenho das obrigações correspondentes.

A defesa alegou que eventuais recolhimentos foram realizados em exercícios subsequentes e que houve dificuldades de caixa durante o período analisado.

A Auditoria acolheu parcialmente os argumentos da defesa e reconheceu, com base nos documentos juntados, que R\$ 3.007.962,77 relativos a despesas de 2022 foram de fato empenhadas e pagas no exercício de 2023, nos termos do regime de competência. Com isso, o valor inicialmente apontado como não empenhado e não recolhido (R\$ 3.065.636,22) foi substancialmente reduzido, remanescendo como não recolhido apenas o

montante residual de R\$ 57.673,45, representando apenas 0,19% da obrigação total estimada para o exercício (R\$ 30.073.720,06).

A Seguridade Social é instrumento fundamental para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado em importantes espécies, quais sejam: saúde, previdência social e assistência social. Diante disso, a Constituição Federal, em seu art. 195, determina que o seu financiamento dar-se-á direta ou indiretamente por toda a sociedade, cabendo ao empregador o devido recolhimento das suas contribuições sociais (contribuição patronal), bem como o repasse ao órgão competente das contribuições retidas de seus agentes públicos.

Desse modo, a Prefeitura, na qualidade de empregador - art. 15, I, da Lei nº 8.212/91 -, não cumpriu integralmente com as suas obrigações legais, deixando de recolher parte das contribuições patronais ao Regime de Previdência Social, no referido exercício.

O não empenho e o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais não apenas violam o princípio da transparência e da adequada gestão fiscal, como também acarretam a incidência de encargos moratórios, tais como juros e multas, que não se enquadram como despesas próprias do governo, nos termos dos arts. 4º e 12, §1º, da Lei nº 4.320/64, sendo, portanto, passíveis de imputação pessoal ao gestor responsável, por configurarem evidente dano ao erário.

De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais.

No entanto, considerando a baixa materialidade do valor remanescente e considerando que os cálculos da Auditoria são estimativos, baseados em projeções da folha bruta, podendo existir margem técnica de variação entre os

valores apurados e os efetivamente devidos, o apontamento pode ser resolvido no campo das recomendações.

- ***Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP***

A Auditoria constatou que o Município de Santa Rita não detinha Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente durante parte do exercício de 2022, descumprindo as exigências legais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para o reconhecimento da regularidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) mantido pelo ente federativo.

O CRP é o documento oficial que atesta a conformidade da gestão previdenciária do ente com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.717/1998, sendo condição indispensável para o recebimento de transferências voluntárias da União (art. 1º, § 1º, da referida lei), a celebração de convênios com órgãos e entidades federais, o financiamento de projetos com recursos federais e a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras públicas federais.

A ausência do CRP vigente, sem que haja justificativa plausível ou comprovação de medidas efetivas para sua regularização, indica desorganização e possível descompromisso da gestão municipal com a saúde atuarial e financeira do RPPS, além de potencialmente inviabilizar o acesso a importantes recursos federais, com reflexos diretos na implementação de políticas públicas.

No entanto, dada a existência de CRP Judicial, esta Procuradoria entende que tal mácula não deve ser valorada negativamente, tendo em vista o respeito ao princípio da jurisdição una.

- ***Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal;***

A auditoria verificou que, durante o exercício de 2022, o Município de Santa Rita deixou de observar a alíquota patronal suplementar fixada com base

na avaliação atuarial do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), descumprindo, inclusive, norma expressa da legislação municipal vigente.

Conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.822/2021, o ente deveria observar, além da alíquota básica de 14%, uma alíquota suplementar de 5,86%, totalizando, portanto, uma contribuição patronal de 19,86% incidente sobre a folha dos servidores efetivos ativos.

Entretanto, a auditoria apurou, com base nos registros contábeis e nos extratos de recolhimento, que o Município efetuou recolhimentos apenas à alíquota de 14%, omitindo o pagamento da alíquota suplementar, o que resultou em contribuições inferiores às legalmente exigidas para o financiamento do RPPS.

A defesa alegou dificuldades financeiras enfrentadas pela administração municipal, mas não apresentou nenhuma justificativa legal idônea nem documentação comprobatória de tentativa de parcelamento, negociação ou ajuste do passivo, tampouco foi demonstrada qualquer iniciativa para encaminhar novo projeto de lei à Câmara Municipal visando readequar a alíquota à realidade orçamentária do ente.

A inobservância da alíquota atuarial obrigatória, estabelecida com base em avaliação técnica e respaldada por norma legal específica, representa grave infração à legislação previdenciária e compromete diretamente a sustentabilidade do RPPS, podendo ensejar déficit atuarial, comprometimento das aposentadorias futuras e responsabilização do ente e de seus gestores por renúncia de receita previdenciária.

- ***Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (débito original ou parcelamento).***

A Auditoria constatou que, durante o exercício de 2022, o Município de Santa Rita não efetuou integralmente os repasses de sua cota patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), acumulando débitos tanto de contribuições correntes quanto de parcelas decorrentes de acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

De acordo com os dados extraídos do sistema SAGRES, o Município deixou de recolher ao IPRESAR, ao longo do exercício, um montante considerável da contribuição patronal exigida, o que gerou acréscimo do passivo previdenciário, além de representar inadimplemento de obrigações legais e contratuais.

A inadimplência na contribuição patronal, seja ela relativa ao débito original ou às obrigações assumidas em parcelamentos, compromete a sustentabilidade do regime previdenciário próprio, acarreta prejuízos ao equilíbrio atuarial e impacta negativamente a obtenção e a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento essencial para a realização de convênios e o recebimento de transferências voluntárias da União, nos termos da Lei nº 9.717/1998.

- ***Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;***

A Auditoria identificou, no exercício de 2022, a utilização indevida de elementos de despesa na emissão de empenhos por parte da Prefeitura Municipal de Santa Rita, o que compromete a classificação contábil adequada das despesas públicas, prejudicando a transparência, a consistência dos demonstrativos fiscais e o controle externo.

Dentre os casos apontados, destaca-se o uso do elemento “92 – Despesas de exercícios anteriores” para registro de despesas que não se enquadravam na definição legal desse elemento, conforme orientações da Portaria STN nº 163/2001 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

No caso em análise, o elemento 92 foi utilizado para empenhos de despesas ordinárias sem a devida caracterização como pertencentes a exercícios anteriores, ou ainda para obrigações que, embora exigíveis no exercício atual, foram indevidamente classificadas de forma retroativa, sem justificativa documental nem processo administrativo específico, em afronta aos princípios da legalidade, da veracidade e da competência contábil.

A defesa do Contador limitou-se a informar que os empenhos foram realizados em conformidade com a execução financeira da Administração,

sem, contudo, apresentar provas concretas de que tais despesas resultavam de omissões formais da gestão anterior ou de compromissos legítimos não registrados no tempo oportuno. Tampouco foram apresentados os processos administrativos correspondentes que justificassem a emissão do empenho retroativo, nos termos da Instrução Normativa vigente.

A impropriedade na classificação dos elementos de despesa infringe o art. 85, §1º, da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre a escrituração correta das despesas públicas, bem como compromete a confiabilidade das informações contábeis, prejudicando a análise técnica dos gastos públicos e dificultando o acompanhamento da execução orçamentária por parte dos órgãos de controle e da sociedade.

Ademais, a utilização indevida do elemento “92” pode ensejar subversão da lógica orçamentária, permitindo que despesas ordinárias sejam empenhadas de forma artificial como se fossem compromissos pretéritos, driblando as regras de empenho, liquidação e pagamento vigentes no exercício financeiro.

Dessa forma, restando comprovada a emissão de empenhos com classificação inadequada do elemento de despesa, sem justificativa técnica idônea ou documentação comprobatória, mantém-se a irregularidade, por afronta às normas contábeis e legais que regem a execução da despesa pública.

- ***Não comprovação de despesas com combustíveis;***

Os peritos apuraram a ausência de comprovação de gastos de combustíveis do **Fundo Municipal de Saúde (FMS)**, em favor da Empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, no montante de R\$ 1.204.522,55 (um milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), comprometendo a regularidade da execução da despesa pública e infringindo os princípios da transparência, da legalidade e da prestação de contas.

A ausência de tais controles impossibilita aferir se os valores pagos foram de fato utilizados para atender às demandas da frota oficial do Município, e abre margem para a ocorrência de desperdícios, desvio de finalidade ou mesmo fraude, configurando falha grave no controle interno da despesa com consumo recorrente e sensível.

Segundo o levantamento realizado, foram verificados indícios de pagamentos a fornecedores do ramo de combustíveis sem o devido lastro documental, a exemplo de boletins de abastecimento, controle de consumo por veículo, roteiros de deslocamento e ordens de abastecimento devidamente assinadas, documentos imprescindíveis para a comprovação da efetiva prestação do serviço.

A defesa, por sua vez, não apresentou documentos aptos a afastar a irregularidade, ou seja, não foram anexados aos autos relatórios gerenciais, planilhas de controle, tampouco cópias dos registros operacionais capazes de demonstrar a compatibilidade entre os valores pagos e os serviços efetivamente prestados, não se desincumbindo, assim, do ônus de comprovar a regularidade da despesa pública, conforme preconiza o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

A ausência de comprovação da despesa viola também os comandos da Lei nº 4.320/1964, especialmente os arts. 62 e 63, que tratam da liquidação da despesa pública e exigem que o pagamento esteja lastreado em documentação hábil que comprove a entrega do bem ou a prestação do serviço contratado.

Inclusive, o Tribunal de Contas através da Resolução Normativo RN- TC Nº 05/2005 dispôs sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, impondo aos gestores a cominação de multa em caso de descumprimento dos ditames normativos, o que restou demonstrado no presente acaso.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é firme ao considerar irregular a realização de despesa pública sem documentação mínima que comprove sua efetiva execução, sobretudo em se tratando de

gastos com combustíveis, que historicamente demandam rigoroso controle para evitar abusos e desvios.

Dessa forma, restando evidenciada a falta de documentação comprobatória das despesas com combustíveis, e diante da ausência de elementos suficientes para elidir a irregularidade, cabe a imputação de débito ao ordenador de despesas responsável, sem prejuízo da respectiva pena pecuniária (art. 100, inciso II, da LOTCE-PB).

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- 1) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita**, sob a responsabilidade do(a) Sr(a) **Emerson Fernandes Alvino Panta**, relativas ao exercício de **2022**;
- 2) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do gestor acima referido;
- 3) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 100, inciso I, da LOTCE/PB;
- 4) Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas anuais do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita**, sob a responsabilidade da Sr(a). Conceição Amalia da Silva Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2022;
- 5) Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas anuais do **Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental**, sob a responsabilidade do(a) Sr(a). Vital José Pessoa Madruga Filho, referente ao exercício financeiro de 2022;
- 6) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita**, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Gomes Monteiro, referente ao exercício de 2022;
- 7) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ordenador de despesas do FMS de Santa Rita, Sr. **Rafael Gomes Monteiro**, em face da realização de despesas não comprovadas com gastos de combustíveis, no montante de **R\$ 1.204.522,55**

(um milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos);

8) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor acima referenciado, nos termos do artigo 100, inciso II, da LOTCE/PB;

9) DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Santa Rita para que promova a imediata suspensão do pagamento das gratificações apontadas nestes autos, diante da inexistência de fundamentação legal específica que as ampare.

10) RECOMENDAÇÕES à gestão atual do Município para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, e especialmente:

i) realize a reforma do quadro de pessoal da Agência Reguladora de Santa Rita (ARSR) através do acréscimo de servidores de carreira;

ii) adote medidas efetivas de controle e planejamento, com rigoroso acompanhamento da execução orçamentária, a fim de assegurar o cumprimento dos preceitos legais;

iii) cumpra os limites mínimos impostos pela nossa Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT na Educação;

iv) cumpra o limite estabelecido pela Resolução Normativa nº 04/2024 quanto ao percentual de contratados por excepcional interesse público, sob pena de valoração negativa nas contas vindouras.

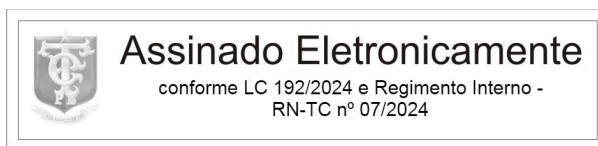
É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 04 de julho de 2025.

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procurador do Ministério Público de Contas

Assinado 4 de Julho de 2025 às 10:18



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR